

BETO DOIS A UM

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **11/2026** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **2105/2025** de autoria de Vossa Excelência.

Excelentíssimo Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Casa**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 11/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº. 2105/2025**, de autoria de Vossa Excelência, cuja ementa “**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TURISMO DE BASE ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

RECEBIDO m. J. Junior

DATA 24/02/2026

HORAS 15:00

GAB. DEP. ESTADUAL BETO DOIS A UM

Institui a Política Estadual de Turismo Educativo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado **Beto Dois a Um**, o Projeto institui o Programa Estadual de Turismo de Base Escolar no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover visitas pedagógicas organizadas a espaços culturais, históricos, científicos e turísticos como instrumento complementar ao processo educacional, com implementação progressiva e sem criação de despesas obrigatórias.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

O Projeto apresenta mérito ao reconhecer o turismo como ferramenta pedagógica complementar, promovendo a integração entre educação, cultura, turismo e meio ambiente. A iniciativa contribui para o fortalecimento do aprendizado contextualizado, estimula o sentimento de pertencimento e valoriza o patrimônio cultural e ambiental de Mato Grosso.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra respaldo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, cultura e turismo (art. 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal), desde que não interfira nas diretrizes e bases da educação nacional. O texto preserva essa limitação ao prever caráter complementar, orientador e não obrigatório, não havendo imposição curricular nem criação de disciplina específica.

Sob a ótica econômica, o Programa pode impulsionar o turismo pedagógico organizado, ampliando o fluxo de estudantes para museus, parques, centros culturais, instituições científicas e roteiros regionais, gerando impactos positivos para os setores de comércio, serviços e turismo, especialmente em municípios do interior.

Destaca-se como aspecto positivo a implementação progressiva (art. 8º) e a execução sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias (art. 9º), o que demonstra observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

Contudo, para assegurar maior segurança jurídica, operacional e institucional ao Programa, entende-se necessária a inclusão de ajustes técnicos no texto legal.

Primeiramente, recomenda-se a **inclusão de dispositivo no art. 6º**, com a criação de novo inciso prevendo a observância de critérios mínimos de segurança, gestão de riscos e capacidade de recepção dos espaços visitados (medida necessária para evitar responsabilização difusa do Estado e dos estabelecimentos participantes, bem como para garantir previsibilidade operacional em visitas pedagógicas organizadas).

Em segundo lugar, entende-se pertinente o **aperfeiçoamento da redação do parágrafo único do art. 7º**, para explicitar que a participação das instituições de ensino e dos espaços turísticos será voluntária, vedada a imposição de obrigações financeiras ou administrativas automáticas (garantindo respeito à autonomia institucional e prevenindo questionamentos por invasão de competência ou geração indireta de despesas).

Sugere-se ainda o **acréscimo de parágrafo ao art. 7º**, determinando que a regulamentação defina de forma clara as responsabilidades operacionais dos entes envolvidos e os mecanismos de coordenação intersetorial entre as áreas de educação e turismo (evitando lacunas administrativas e conflitos de atribuições).

Por fim, recomenda-se, ainda, a **inserção de dispositivo após o art. 8º**, instituindo mecanismos periódicos de monitoramento e avaliação dos resultados pedagógicos e operacionais do Programa (a fim de assegurar sustentabilidade financeira, administrativa e efetividade prática da política pública).

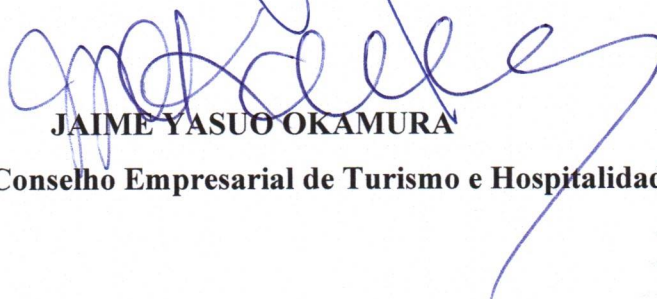
O Projeto de Lei nº 2105/2025 revela-se constitucional e meritório em sua essência, fortalecendo o turismo pedagógico e a educação contextualizada em Mato Grosso. Com os ajustes técnicos indicados **especialmente nos arts. 6º, 7º e 8º** a proposta ganhará maior robustez jurídica e operacional, assegurando equilíbrio entre desenvolvimento educacional, estímulo ao setor turístico e responsabilidade administrativa.

Conclusão:

Diante disso, a **Fecomércio/MT manifesta-se de forma favorável com ressalvas** ao Projeto de **Lei nº 2105/2025**, pois o projeto revela-se meritório e constitucional em sua essência, contribuindo para o fortalecimento da educação contextualizada e do turismo regional, razão pela qual a FECOMÉRCIO/MT manifesta-se favoravelmente, recomendando apenas ajustes técnicos para aprimoramento da segurança jurídica e operacional do Programa.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



JAIME YASUO OKAMURA

Vice- Presidente do Conselho Empresarial de Turismo e Hospitalidade (Cetur)